



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000179-69.2024.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante VALMIR VIEIRA DA COSTA, é apelada PATRÍCIA FABRI DE JESUS PRUDÊNCIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32928

APELAÇÃO Nº: 1000179-69.2024.8.26.0035

APELANTE: VALMIR VIEIRA DA COSTA (réu-reconvinte)

APELADA: PATRÍCIA FABRI DE JESUS PRUDÊNCIO (autora-reconvinda)

COMARCA: ÁGUAS DE LINDOIA

JUÍZA: CAROLINE SILVA LISBOA

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO ENTREGUE PARA REPARO EM OFICINA MECÂNICA. BEM NÃO DEVOLVIDO. PEDIDO RECONVENCIONAL. COBRANÇA DE DESPESAS. Sentença que acolheu o pedido de busca e apreensão e julgou parcialmente procedente os pleitos reconventionais, condenando a reconvinda ao pagamento de R\$ 9.793,29 a título de despesas com o conserto do veículo. Inconformismo do réu-reconvinte. Preliminar de cerceamento de defesa. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Inocorrência. Do cotejo das razões trazidas à baila por ambas as partes, afigura-se clara a desnecessidade da prova oral postulada para a solução da controvérsia instalada. A prova pericial seria pertinente, porém, é fato que o apelante a requereu na petição inicial da reconvenção, porém, na fase de ordenamento, que fora determinada a especificação das provas que se pretendia efetivamente produzir, postulou apenas a apresentação de novos documentos. Preclui o direito à produção da prova pericial se a parte, intimada a especificar, não a requer oportunamente, ainda que tenha havido pedido genérico anterior no bojo da petição inicial ou da contestação. Precedentes do E. STJ. **DESPESAS COM O CONserto DO VEÍCULO.** Competia ao réu-reconvinte demonstrar quais serviços foram efetivamente executados, não sendo razoável exigir que essa comprovação recaia sobre a autora-reconvinda. Ônus do qual não se desincumbiu. Os documentos consistem em meros orçamentos. Não obstante, a reconvinda foi condenada ao pagamento dos valores constantes no orçamento de fls. 17 contra o que não se insurgiu. Proibição do “non reformatio in pejus”. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 96/106, que **julgou procedente o pedido formulado na ação principal**, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (fls. 02) e **parcialmente procedente o pedido formulado na reconvenção**, condenando a reconvinda ao pagamento da quantia de R\$ 9.793,29, com correção monetária desde a data do serviço e juros de mora a partir da citação.

Pela sucumbência na ação principal, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Na reconvenção, as custas e despesas processuais foram distribuídas na proporção de 40% para o reconvinte e 60% para a reconvinda, enquanto os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor atualizado da reconvenção para cada patrono.

Inconformado, apela o réu/reconvinte (fls. 109/114) apontando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa. Assevera que o MM. Juízo, ao julgar antecipadamente a lide, não designou audiência de conciliação e de instrução, nem determinou a produção de prova pericial, que seriam necessárias para comprovar o conserto do veículo e os valores gastos com peças e mão de obra. Faz jus à quantia de R\$ 36.000,00. Busca a anulação ou a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 118/122.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

PATRÍCIA FABRI DE JESUS PRUDÊNCIO ajuizou ação de busca e apreensão em face de VALMIR VIEIRA DA COSTA, visando à retomada da posse do veículo marca FIAT, modelo DUCATO COMBINATO, placas

APA1141.

Segundo a autora, o veículo foi deixado com o réu em sua oficina mecânica para realização de diversos reparos. Passado algum tempo, ao ser procurado, o réu informou que os problemas eram complexos e que resolveu levá-lo a outro profissional. Nunca foi consultada ou autorizou qualquer serviço por terceiros. O réu se nega a devolver o veículo. Daí a propositura da ação.

Citado, o réu apresentou contestação com reconvenção (fls. 37/43). Alegou, em síntese, que o veículo permaneceu em sua oficina por mais de um ano e, ao ser procurado pela autora, chegaram a negociar a venda por R\$ 20.000,00, sem que houvesse retorno por parte dela. Ainda assim, deu início aos reparos no automóvel. Sustenta a ausência de notificação prévia. Pede a improcedência. Em reconvenção, requer a condenação da reconvinda ao pagamento de R\$ 36.000,00, correspondentes aos custos suportados com o conserto do veículo.

A fls. 46/47, determinou-se a intimação da autora-reconvinda para réplica e resposta à reconvenção. Na mesma decisão, as partes foram intimadas para indicar eventual interesse na produção de outras provas.

O réu-reconvinte se manifestou a fls. 51, com documentos novos (fls. 52/56), além de formular pedido de dilação de prazo para a juntada de outros documentos.

A autora-reconvinda, por sua vez, apresentou réplica e resposta à reconvenção (fls. 57/63). Pretendeu a produção de prova testemunhal (fls. 57/63) e a juntada de novos documentos (fls. 64/71), dos quais o réu-reconvinte se manifestou a fls. 94/95.

Ao final, foi proferida a r. sentença de fls. 96/106 conforme relatado, dando azo à interposição do presente recurso de apelação.

Nota-se que o feixe de devolutividade se restringe ao pedido reconvenicional. Em outras palavras, o apelante não impugna expressamente as razões de decidir do pedido de busca e apreensão do bem, pretendendo exclusivamente a majoração do valor da indenização, sob a justificativa de ter direito ao ressarcimento total pelos custos do conserto do veículo.

Inicialmente, fica afastada a objeção de cerceamento de defesa.

Como é cediço, o Código de Processo Civil adota o sistema do convencimento motivado, por meio do qual fica a cargo do julgador decidir pela necessidade ou não de se realizarem atos durante a fase instrutória, bem como escolher os meios de prova pertinentes para o deslinde da controvérsia.

Há de se destacar que o juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe aferir a possibilidade de pronto julgamento, não devendo se submeter ao interesse unilateral da parte na produção de provas, caso venha a entender que seu convencimento já está formado, sob pena de violar o princípio da eficiência, pois, se o conjunto probatório carreado for suficiente para embasar a persuasão do magistrado, a produção de outras provas implicaria a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou sua posição sobre o tema. Confira-se:

“12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp: 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a

observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1.068.697/PR 1ª Turma Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.05.2010)

Do cotejo das razões trazidas à baila por ambas as partes, afigura-se clara a desnecessidade da prova oral postulada para a solução da controvérsia instalada.

A prova pericial seria pertinente, porém, é fato que o apelante a requereu na petição inicial da reconvenção (fls. 43), porém, na fase de ordenamento, que fora determinada a especificação das provas que se pretendia efetivamente produzir, postulou apenas a apresentação de novos documentos (fls. 51).

Não resta dúvida de que o pedido de provas formulado na petição inicial e na contestação de forma genérica, ou seja, na fase postulatória do processo, não substitui o pedido de provas efetivas na fase de ordenamento, momento em que já se tem ciência dos pontos controvertidos da lide.

Na medida em que o pedido de realização de prova pericial não foi formulado na fase de ordenamento do processo, compreende-se que houve preclusão da pretensão.

Nesse sentido, é sólida a jurisprudência do E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉRCIA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016).

2. Deve ser rejeitado o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas que pretendia produzir, a parte se manteve silente, ocorrendo a preclusão. Precedentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1586247/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 15/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDOTA CULPOSA DO REQUERIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PARTE QUE EXPRESSAMENTE DISPENSA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Esta Corte já firmou entendimento que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação.

3. Registra-se que é entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de análise do dissídio apoiado em fatos e não na interpretação do direito, como se verifica no presente caso, em que houve expressa dispensa da prova requerida na inicial.

4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Estando precluso o direito à produção da prova pericial e considerando que a prova oral em nada contribuiria para a formação do juízo de convicção, mostrou-se correto o julgamento do feito no estado em que se encontrava.

No restante, o reconvinte não conseguiu comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/15.

Embora o ajuizamento da ação principal tenha ocorrido porque o veículo foi deixado para conserto na oficina do reconvinte e lá permaneceu por mais de um ano —o que pode sugerir que algum serviço tenha sido realizado—, competia ao réu-reconvinte demonstrar quais serviços foram efetivamente executados, não sendo razoável exigir essa comprovação da autora-reconvinda.

Como bem observado pelo MM. Juízo sentenciante, os documentos a fls. 54/55 consistem em meros orçamentos, não permitindo afirmar se as peças foram substituídas e os serviços prestados.

Não obstante, observo que a reconvinda foi condenada ao pagamento dos valores constantes no orçamento de fls. 17 (reproduzido a fls. 29 e 56). Considerando, porém, a proibição do “*non reformatio in pejus*”, fica mantida a condenação.

Finalmente, considerando as disposições do art. 85, §11, do CP/15, majoro os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da apelada para 15% do valor atualizado da reconvenção, observada a gratuidade.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora